



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348292-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CARLOS MARCOS GIMENEZ, são agravados CARLOS ALBERTO BRESSAN ZAGO, PRIME MINIMERCADO EIRELI e VERSAILLES VALET PARKING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2348292-69.2024.8.26.0000

Agravante: Carlos Marcos Gimenez

Agravado: Carlos Alberto Bressan Zago; Prime Minimercado Eireli;
Versailles Valet Parking Ltda

Interessado: Santo Bilalba Júnior

Comarca: Votuporanga

Agravo de instrumento. Ação de reembolso de emolumentos. Decisão que converte julgamento em diligência, para determinação expedição de ofício para Tabelionato para obtenção a respeito da regularidade de recolhimento de emolumentos referentes à lavratura de escrituras públicas de compra e venda. Inconformismo de corréu. Atividade notarial é delegada pelo Poder Público, e os emolumentos são considerados taxas remuneratórias pelos serviços prestados. A matéria se insere na competência preferencial das Câmaras de Direito Público, tendo em vista que os emolumentos possuem natureza tributária. Recurso não conhecido, com determinação

Voto nº 30386

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, Dr. Rodrigo Ferreira Rocha, à fl. 494 dos autos de ação de ressarcimento de pagamento, que converteu o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Votuporanga-SP, na pessoa da atual tabelião interina, para que informe eventual irregularidade nos emolumentos recolhidos pela parte autora quando da lavratura das

escrituras públicas objeto da lide.

Recorre o corréu CARLOS. Afirma que o corréu SANTO BILLALBA foi substituído no cargo de tabelião interino do 1º Tabelionato de Votuporanga pela atual tabeliã interina, Gabriela Maria, a qual levantou suspeitas de ocorrência de cobrança irregulares de emolumentos. Alega que há conflito de interesses em determinar que a mesma pessoa se manifeste nos autos, tendo em vista que ela também é a tabelião do 2º Tabelionato de Votuporanga, exercendo assim o monopólio notarial na cidade, o que não seria recomendado pela Corregedoria Geral de Justiça. Argumenta haver delegação jurisdicional pelo juízo de origem, que por não desejar se aprofundar na legislação estadual e normas de serviço, delegou tal atividade à tabeliã interina. Argumenta que quem se “manifesta” nos autos são as partes e o Ministério Público, não terceira pessoa. Assevera haver limites para a conversão do julgamento em diligência, especialmente quando determinada a produção de prova após o encerramento da fase probatória. Menciona que há violação ao princípio da inércia e da imparcialidade da jurisdição, além de indevida alteração do ônus da prova. Pontua que a manifestação da tabeliã somente deve ser ater a aspectos objetivos e técnicos, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.935/1994. Requer seja revogada a ordem de expedição de ofício à tabeliã, com efeito suspensivo, ou, subsidiariamente, que seja determinado que a tabeliã interina tenha sua participação restrita a aspectos objetivos e técnicos, sem adentar em interpretações subjetivas ou jurídicas que possam influenciar no julgamento de mérito pelo juízo originário.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 25-26 e 62).

Contraminuta às fls. 30-36.

É o relatório.

No feito de origem, autuado sob o nº 1005341-98.2024.8.26.0664, buscam os autores CARLOS ALBERTO, PRIME MINIMERCADO e VERSAILLES VALET PARKING ser ressarcidos de valores alegadamente pagos a maior a título de emolumentos para lavratura de duas escrituras públicas. Narram os demandantes que efetivaram transferência via Pix de R\$ 4.550,00 em favor do corréu CARLOS MARCOS, à época escrevente do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga/SP, quando o correto seria ter pagado somente R\$ 3.206,26. Ingressaram assim os autores com ação de ressarcimento em face de CARLOS, escrevente do cartório extrajudicial, e de SANTO, que à época era o tabelião interino.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Isso porque a questão controvertida não está contemplada nas matérias de competência preferencial das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, na qual se insere este colegiado, pois se refere a pleito ressarcitório de emolumentos relativos à lavratura de escrituras públicas de compra e venda.

Como é cediço, a atividade notarial é exercida por delegação do poder público, sujeitando-se a regime de direito público. Ademais, os emolumentos recebidos pela serventia extrajudicial para prestação de serviços notariais têm natureza jurídica tributária (taxa). Neste sentido é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“É consenso da Corte Suprema e desta Corte Especial que custas e emolumentos de serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, na qualidade de taxas remuneratórias de serviços públicos. Correspondem à contraprestação do serviço público que o Estado, por intermédio dos serventuários, presta aos particulares que necessitam dos serviços públicos. A propósito: ADI 3694, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2006, DJ 6-11-2006 PP-00030 Ement vol-02254-01 PP-00182 RTJ vol-00201-03 pp-00942 rddt n. 136, 2007, p. 221 e REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 3/9/2010” (AgInt no REsp 1610181-RJ, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 19.10.2020).

Por conseguinte, conclui-se que a matéria se adequa à competências preferencial das Câmaras de Direito Público deste Tribunal. Neste sentido:

“Competência recursal – Ação de cobrança – Emolumentos – Tabelião investido de função pública por delegação – Natureza Tributária – Matéria afeta a uma das Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal – Recurso não conhecido, com remessa determinada” (Agravo de Instrumento nº 2226578-21.2019.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Souza Lopes, j. em 30.10.2019);

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de cobrança de emolumentos - Tabelião investido de função pública por delegação - Natureza tributária da cobrança - Competência recursal afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Público - Remessa dos autos determinada para redistribuição a uma das Câmaras competentes – Apelações não conhecidas” (Apelação nº 1000146-78.2016.8.26.0514, 18ª Câmara de Direito privado, rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 17.10.2017);

“Prestação de serviços notariais Lavratura de escritura pública - Ação de cobrança de emolumentos - Tabelião investido de função pública por delegação - Natureza tributária da cobrança - Matéria que se insere na competência de uma das Colendas Câmaras de Direito Público do TJSP - Redistribuição - Necessidade. Recurso não conhecido” (Apelação nº 0002512-81.2008.8.26.0484,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado, rel. Marcos Ramos, j. em 12.06.2013).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e, por conseguinte, **DETERMINO** a sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, mantido o efeito suspensivo *ad referendum* do novo relator ou relatora.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora